



# Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

## Projeto de Resolução Nº 2/2022

“Altera o Art. 15 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba, e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **RESOLVE:**

Art. 1º - O Art. 15 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba passa a vigorar com a seguinte redação:

***“Artigo 15 – O mandato da Mesa Diretora será de dois anos, permitida a recondução de qualquer dos seus membros para o mesmo cargo, na mesma legislatura”.***

Art. 2º - As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Resolução entra vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Ver. Maurício Alves Braz, em 12 de abril de 2022.

**David Ribeiro da Silva**  
Vereador

**Cesar Diniz de Souza**  
Vereador

**Luiz Carlos de Paula Coutinho**  
Vereador



# Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

Nobres Vereadores!

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, “ao analisar processos em que se discutia a possibilidade de recondução ao cargo e a data Mesa legislativa, firmou entendimento no sentido de que o art. 57, §4º, da Constituição Federal não é norma de reprodução obrigatória”. Portanto, reconhecendo ao Município a sua autonomia político-administrativa, na conformidade dos artigos 29 e 30 da Carta Magna”. Aliás, o Procurador-Geral de Justiça de São Paulo, amparado por decisões da Corte mais alta da Instância do Poder Judiciário Brasileiro, arquivou representação, sobre o tema, como adiante se vê:

**Protocolado n. 40.525/14**

**Interessada:** Dra. Cynthia Casseb Nascimben Galli

**Assunto:** Inconstitucionalidade da Emenda à Lei Orgânica Municipal de Catiguá

**CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CATIGUÁ. RECONDUÇÃO DOS MEMBROS DA MESA DA CÂMARA. ADMISSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.**

**1.** A norma local permissiva da recondução do mandato dos membros da Mesa Diretora da Edilidade não é inconstitucional porque a proibição de recondução constante das Constituições Federal (art. 57, § 4º) e Estadual (art. 11, § 2º) não é de observância obrigatória. **2.** Essa proibição não se erige em princípio constitucional estabelecido, sendo legítima adoção de



# Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

permissão da recondução pelos Estados e Municípios, em face de sua autonomia político-administrativa (arts. 29 e 30, Constituição Federal). **3.** Arquivamento.

Douto Subprocurador-Geral de Justiça Jurídico:

## 1) Relatório.

Trata-se de expediente instaurado a partir de representação formulada pelo cidadão (...), encaminhada pela douta Promotora de Justiça de Tabapuã, pugnando pela propositura de ação direta de inconstitucionalidade em face da Emenda n. 1/02, que atribuiu nova redação ao § 3º do art. 21 da Lei Orgânica Municipal de Catiguá, possibilitando a reeleição de qualquer dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal para o mesmo cargo na eleição subsequente. (fls. 14/20).

É o relatório.

## 2) Fundamentação

A representação refere-se à Emenda n. 1/02, que atribuiu nova redação ao § 3º do art. 21 da Lei Orgânica Municipal de Catiguá, dispositivo este que tem o seguinte teor:

“Art. 21º -

(...)

§ 3º - O mandato da Mesa será de dois anos, permitida a recondução de qualquer dos seus membros para o mesmo cargo na eleição subsequente.”



# Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

No caso, o § 2º do art. 12 da Constituição Estadual estabelece que “é vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente” ao delinear o regime jurídico da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa. Deste modo, essa regra incorpora o disposto no § 4º do art. 57 da Constituição Federal.

Desde o regime constitucional anterior, o Supremo Tribunal Federal proclama que os Estados-membros não estão obrigados a seguir o modelo da Constituição Federal, no tópico em que esta proíbe a reeleição, para o período imediatamente posterior, dos integrantes das Mesas das casas legislativas do Congresso Nacional (RTJ 119/964). Sob a Constituição de 1988, esse entendimento foi manifestado várias vezes, assentando a Suprema Corte que a proibição não se erige em princípio constitucional estabelecido, razão pela qual é legítimo que o Estado-membro adote postura diversa:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Ataque à expressão ‘permitida a reeleição’ contida no inciso II do artigo 99 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, no tocante aos membros da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa. - A questão constitucional que se coloca na presente ação direta foi reexaminada recentemente, em face da atual Constituição, pelo Plenário desta Corte, ao julgar a ADIN 793, da qual foi relator o Sr. Ministro CARLOS VELLOSO. Nesse julgamento, decidiu-se, unanimemente, citando-se como precedente a Representação n 1.245, que **‘a norma do § 4º do art. 57 da C.F. que, cuidando da eleição das Mesas das Casas Legislativas federais, veda a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, não é de reprodução obrigatória nas Constituições dos Estados-membros, porque não se**



# Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

**constitui num princípio constitucional estabelecido’.**

Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente” (STF, ADI 792-RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, 26-05-1997, m.v., DJ 20-04-1997, p. 104).

“CONSTITUCIONAL. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL: MESA DIRETORA: RECONDUÇÃO PARA O MESMO CARGO. Constituição do Estado de Rondônia, art. 29, inc. I, alínea b, com a redação da Emenda Const. Estadual nº 3/92. C.F., art. 57, § 4º. TRIBUNAL DE CONTAS: CONSELHEIRO: NOMEAÇÃO: REQUISITO DE CONTAR MENOS DE SESSENTA E CINCO ANOS DE IDADE. Constituição do Estado de Rondônia, art. 48, § 1º, I, com a redação da Emenda Const. Estadual nº 3/92. C.F., art. 73, § 1º, I. I. - A norma do § 4º do art. 57 da C.F. que, cuidando da eleição das Mesas das Casas Legislativas federais, veda a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, não é de reprodução obrigatória nas Constituições dos Estados-membros, porque não se constitui num princípio constitucional estabelecido. II. - Precedente do STF: Rep 1.245-RN, Oscar Corrêa, RTJ 119/964 (...) - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, em parte” (STF, ADI 793-RO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 03-04-1997, v.u., DJ 16-05-1997, p. 19.948).

Esse entendimento se aplica aos Municípios, especialmente em face de sua autonomia político-administrativa estatuída nos arts. 29 e 30 da



# Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Constituição Federal, como registrado nos precedentes específicos do Supremo Tribunal:

“Trata-se de pedido de contra cautela formulado pela Câmara Municipal de Pacajús e pelo Município de Pacajús, que, invocando a norma inscrita no art. 4º da Lei nº 8.437/92, pretendem ver suspensa a eficácia de medida cautelar concedida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

A decisão ora impugnada, proferida em sede de controle normativo abstrato, suspendeu, cautelarmente, a execução e aplicabilidade da norma inscrita no § 1º do art. 33 da Lei Orgânica do Município de Pacajús (redação dada pela Emenda nº 01/98), que permite a reeleição de qualquer dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal, para um único período subsequente (fls. 25).

(...)

Não posso deixar de considerar, no entanto, na análise deste pedido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, por mais de uma vez, já enfatizou a inaplicabilidade, aos Estados-membro se aos Municípios, da cláusula final inscrita no art. 57, § 4º, da Constituição da República (...)

Isso significa, portanto, que as Constituições estaduais e as Leis Orgânicas dos Municípios - tratando-se de eleição para as Mesas Diretoras das respectivas Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais - podem autorizar, legitimamente, a recondução dos parlamentares locais ao



# Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

mesmo cargo, ainda que para exercício em período imediatamente subsequente.

Esse entendimento jurisprudencial da Suprema Corte – que privilegia a liberdade decisória das unidades federadas em matéria de opção política e de exercício do respectivo poder normativo -encontra suporte na autonomia constitucional dos Estados-membros e dos Municípios, a quem a Carta da República - em cláusula revestida de inquestionável coeficiente de federalidade (art. 25 e arts. 29/30) – atribuiu a regência de temas que se incluem, tipicamente, na esfera de interesses próprios das coletividades regionais e locais.

Na realidade, a jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal, reiterando orientação firmada sob a égide da Carta Política de 1969 (RTJ 119/964), tem proclamado que a norma inscrita no art. 57, § 4º, da Constituição Federal - no ponto em que esta veda a recondução, nas eleições imediatamente subsequentes, para o mesmo cargo na Mesa Diretora das Casas do Congresso Nacional – não veicula princípio essencial a que devam obediência as demais unidades da Federação, não se revelando, por isso mesmo, tal cláusula, suscetível de reprodução obrigatória nos estatutos fundamentais dos Estados-membros e Municípios (ADI nº 793-RO, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - ADI nº 1.528-AP, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - Pet nº 1.653-MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO) (...)



# Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Torna-se evidente, pois, que a decisão ora impugnada, proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, divorcia-se, frontalmente, da orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema em análise.

Mais do que isso, a decisão em causa, ao paralisar a eficácia de preceito básico consubstanciado na legislação local, afeta, gravemente, a ordem institucional do Município e restringe-lhe prerrogativa político-jurídica, que, fundada em sua autonomia constitucional, permite-lhe dispor sobre o modo de composição do órgão diretivo de sua Câmara de Vereadores, derivando, precisamente desse ponto, o aspecto de potencialidade danosa que emerge, a meu juízo, do ato decisório em questão.

Assim sendo, tendo presentes as razões expostas – e considerando que a cláusula inscrita no art. 57, § 4º, *in fine*, da Carta Política não configura padrão de compulsória observância por parte dos Estados-membros e Municípios -, defiro o pedido de contracautela, para, até o definitivo julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 98.08224-8, ora em curso perante o E. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, suspender a eficácia da medida cautelar concedida por essa Corte judiciária (fls. 25), restaurando, em consequência, a integral aplicabilidade do art. 33, § 1º da Lei Orgânica do Município de Pacajús/CE, na redação que lhe deu a Emenda nº 01/98” (STF, Pet. 1.682-CE, Rel. Min. Celso de Mello, 12-04-1999, DJ 22-04-1999, p. 28).





# Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

“Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a e c, da Constituição) que tem como violado o arts. 29 e 57, § 4º, da Constituição federal.

O Tribunal a quo julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade que impugnava dispositivo da Lei Orgânica do Município de Jaboticabal/SP, que limitou o mandato da Mesa da Câmara de Vereadores a um ano.

Sustenta-se no recurso extraordinário que o mandato de dois anos para os membros das respectivas Mesas do Congresso Nacional não é princípio de observância obrigatória pelos entes da federação e que entendimento contrario sensu afronta a autonomia municipal.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.

É o breve relatório. Decido.

O parágrafo 4º do artigo 57 da Constituição Federal está assim redigido:

Art. 57. (...)

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. (EC nº 50/06)



# Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Esta Corte, ao analisar processos em que se discutia a possibilidade de recondução ao cargo e a data para a eleição da Mesa legislativa, firmou entendimento no sentido de que o art. 57, § 4º, da Constituição Federal não é norma constitucional de reprodução obrigatória. Confira-se, por exemplo: ADI 793 (rel. min. Carlos Velloso, DJ de 16.05.1997), ADI 2.371-MC (rel. min. Moreira Alves, DJ de 07.02.2003) e ADI 2.292-MC (rel. min. Nelson Jobim, DJe de 14.11.2008).

Ao apreciar caso análogo ao presente, a ministra Cármen Lúcia assim decidiu: ‘se as disposições contidas no art. 57, § 4º, da Constituição, relativas à vedação à reeleição e à data para eleição da Mesa legislativa não são de reprodução obrigatória pelos Estados-membros, tampouco o prazo de duração do mandato dos membros da referida Mesa deverá sê-lo’ (AI 654.359, DJe de 06.04.2009).

No mesmo sentido: RE 261.710 (rel. min. Eros Grau, DJe de 12.06.2008).

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, dou provimento ao recurso” (STF, RE 243.036-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 16-04-2010, DJe 29-04-2010).

“6. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os preceitos contidos na primeira parte e na parte final do § 4º do art. 57 da Constituição da República, não são normas de reprodução obrigatória



# Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

pelas Constituições estaduais. Confira-se, a propósito, o voto do Ministro Moreira Alves, Relator da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.371: 'Esta Corte, já na vigência da atual Constituição ' assim, nas ADIN's 792 e 793 e nas ADIMEC's 1.528, 2.262 e 2.292, as duas últimas julgadas recentemente ', tem entendido, na esteira da orientação adotada na Representação nº 1.245 com referência ao artigo 30, parágrafo único, letra `f', da Emenda Constitucional nº 1/69, que o § 4º do artigo 57, que veda a recondução dos membros das Mesas das Casas legislativas federais para os mesmos cargos na eleição imediatamente subsequente, não é princípio constitucional de observância obrigatória pelos Estados-membros. Com maior razão, também não é princípio constitucional de observância obrigatória pelos Estados-membros o preceito, contido na primeira parte desse mesmo § 4º do artigo 57 da atual Carta Magna, que só estabelece que cada uma das Casas do Congresso Nacional se reunirá, em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e a eleição das respectivas Mesas, sem nada aludir ' e, portanto, sem estabelecer qualquer proibição a respeito ' à data dessa eleição para o segundo biênio da legislatura' (Tribunal Pleno, DJ 7.3.2001). 7. Pode-se inferir, assim, que se as disposições contidas no art. 57, § 4º, da Constituição, relativas à vedação à reeleição e à data para eleição da Mesa legislativa não são de reprodução obrigatória pelos Estados-membros, tampouco o prazo de duração do mandato dos membros



# Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

da referida Mesa deverá sê-lo. Nesse sentido, o seguinte julgado na decisão monocrática proferida no Recurso Extraordinário n. 261.710: 'DECISÃO: Discute-se neste recurso extraordinário a legitimidade dos Municípios para, em sua lei orgânica, determinar prazo do mandato da Mesa da Câmara Municipal diverso daquele estabelecido no artigo 57, § 4º, da CB/88. 2. O TJ/SP, em ação de inconstitucionalidade proposta pela Mesa de Vereadores da Câmara Municipal de Palmeira D'Oeste, declarou 'a inconstitucionalidade do dispositivo legal atacado, por afronta ao disposto nos artigos 11 e 144 da Constituição Estadual, e artigo 29 e 57, parágrafo 4º, da Constituição da República' [fls. 66-67]. 3. O recorrente alega violação do disposto no artigo 29 da Constituição do Brasil. 4. O recurso merece provimento. O Supremo reiteradamente tem decidido que 'a norma inscrita no art. 57, § 4º, da Constituição Federal - no ponto em que esta veda a recondução, nas eleições imediatamente subsequentes, para o mesmo cargo na Mesa Diretora das Casas do Congresso Nacional - não veicula princípio essencial a que devam obediência as demais unidades da Federação, não se revelando, por isso mesmo, tal cláusula, suscetível de reprodução obrigatória nos estatutos fundamentais dos Estados-membros e Municípios' [PET n. 1.653, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 5.2.99]. 5. No mesmo sentido, a ADI n. 792, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 20.4.01; a ADI n. 793, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 16.5.97; e a ADI n. 1.528-MC, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 5.10.01. Dou provimento ao recurso com fundamento



# Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC' (Rel. Min. Eros Grau, DJ 12.6.2008)” (STF, AI 654.359-MG, Rel. Min. Cármen Lúcia, 24-03-2009, DJe 03-04-2009).

“O acórdão recorrido, por maioria, julgou improcedente pedido em ação direta de inconstitucionalidade que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do artigo 56 da Lei Orgânica Municipal de Galiléia-MG, que permite a reeleição dos membros da Mesa Diretora, ao entendimento de que este dispositivo contraria o artigo 53, § 3º, II, da Constituição Estadual.

Daí o RE, fundado no artigo 102, III, a, da Constituição, em que se alega violação aos artigos 29 e 57, § 4º, da mesma Carta.

O eminente Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, para o fim de inadmitir o RE, assim se pronunciou:

‘(...) Quero crer, no entanto, que o recurso não está a merecer ter seguimento.

E isto porque a tese sufragada pela Corte de origem encontra ressonância na jurisprudência do Pretório Excelso, o que lhe confere razoabilidade suficiente para afastar o cabimento do apelo.

Com efeito, em várias oportunidades, tem o Tribunal de destino se manifestado favoravelmente à tese majoritária adotada pela decisão recorrida, como se infere dos



# Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

seguintes julgados colacionados em meu voto, quando do julgamento da ADIN (...)' (fls. 48/50)

A decisão é de ser mantida, por seus fundamentos.

Nego seguimento ao agravo” (STF, AI 331.288-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, 05-09-2001, DJ 18-12-2001, p. 37).

Dessa forma, com a devida vênia relativamente ao entendimento assinalado na representação, não se vislumbra fundamento para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade.

### 3) Conclusão.

Diante do exposto, nosso parecer é no sentido do arquivamento deste expediente, com as anotações e comunicações de praxe.

São Paulo, 09 de junho de 2014.

**Ricardo de Barros Leonel**  
**Promotor de Justiça Assessor**

**Protocolado n. 40.525/14**

**Interessada:** Dra. Cynthia Casseb Nascimben Galli

**Assunto:** Inconstitucionalidade da Emenda à Lei Orgânica Municipal de Catiguá

Vistos,

1. Homologo o parecer do Corpo Técnico, adotando seus fundamentos como razões para decidir.
2. Determino o arquivamento destes autos, com as anotações e comunicações de praxe.



# Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

São Paulo, 09 de junho de 2014.

**Nilo Spinola Salgado Filho**  
**Subprocurador-Geral de Justiça**  
**Jurídico**

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares, pois faz-se imprescindível a alteração do Art. 15 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, a qual objetiva única e exclusivamente o reconhecimento da autonomia político-administrativa do Município, assegurado pelos artigos 29 e 30 da Constituição Federal.